



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Indicação Legislativa 109/2018 – Tucano

*ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: "INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE
REFEITÓRIO COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE
A MATERIA:**

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 2227/2007 - Dispõe sobre a Implantação do Restaurante Popular no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 2320/2008 - Institui a obrigação aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade de self-service estabelecidos do Município de Campo Mourão, a identificar as comidas expostas, com seus respectivos ingredientes e temperos principais e dá outras providências.

Lei 2342/2008 - Institui normas sobre o funcionamento de Restaurantes e Similares com sistema self-service estabelecidos do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Decreto 3808/2007 - Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n.º 2.227, de 13 de junho de 2007.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 6 de fevereiro de 2018.

JULIANA GODOI DEL Assinado de forma digital
por JULIANA GODOI DEL
CANALE:0613946499 CANALE:06139464994
4 Dados: 2018.02.06
10:38:36 -02'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N° 2227/2007

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO RESTAURANTE
POPULAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Restaurante Popular no Município de Campo Mourão.

Art. 2º. O Município deverá subsidiar o projeto com bens imóveis e móveis, no sistema de comodato, barateando o valor unitário por refeição.

Art. 3º. O Restaurante Popular destina-se basicamente ao atendimento da população carente do Município.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, considera-se valor unitário por refeição o montante financeiro necessário e indispensável à sua produção, incluindo as despesas de funcionamento e manutenção do Restaurante Popular.

Parágrafo único – O valor da refeição não poderá ultrapassar o valor de R\$ 1,00 (um real).

Art. 5º. Será servido almoço e jantar no Restaurante Popular.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal procederá a estudos técnicos que possibilitem a viabilização do projeto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. A execução do projeto poderá ser concedida a terceiros, ficando a coordenação e fiscalização a cargo do Município.

Parágrafo único – Os pequenos produtores rurais que estiverem cadastrados junto ao Município poderão fornecer seus produtos para o Restaurante Popular.

Art. 8º. Para implantação do Restaurante Popular, o Município poderá buscar o apoio de pessoas físicas e jurídicas para obtenção dos recursos necessários à execução do projeto.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 9º. O Restaurante Popular deverá ser implementado no centro da Cidade e, outros tantos quantos forem necessários, em locais estratégicos para que atinja os objetivos do projeto.

Art. 10. As pessoas a serem atendidas pelo Restaurante Popular deverão estar devidamente cadastradas junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Apenas serão cadastradas pessoas que atenderem aos requisitos básicos estabelecidos pela Secretaria da Ação Social do Município.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Executivo Municipal implemente o projeto piloto do Restaurante Popular.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 13 de junho de 2007.**

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1146/2008

DE 08/01/2008

LEI Nº 2320
De 7 de janeiro de 2008

Institui a obrigação aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade de *self-service* estabelecidos do Município de Campo Mourão, a identificar as comidas expostas, com seus respectivos ingredientes e temperos principais e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares ou lanchonetes que adotam o sistema *self-service*, instalados no Município de Campo Mourão, a identificar as comidas expostas, com seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser feita individualmente com a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contém o alimento ou na forma de cardápios afixados em local de ampla visibilidade dentro dos estabelecimentos comerciais, de preferência na passagem para os balcões.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, respectivamente:

I - notificação da infração e o prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na Lei;

II - decorrido o prazo referido no inciso I e constatado o não cumprimento da Lei, será cobrada multa de 115 (cento e quinze) UFCM's – Unidade Fiscal de Campo Mourão;

III - na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

IV - persistindo a infração da Lei, além da cobrança da multa, acarretará, sucessivamente:

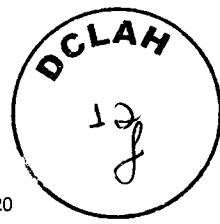
a) não renovação do alvará de funcionamento; ou,

b) cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 7 de janeiro de 2008

**Nelson José Tureck
Prefeito Municipal**

**José Luiz Gurgel
Procurador-Geral**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1163/2008

DE 07/03/2008

LEI N° 2342
De 3 de março de 2008

Institui normas sobre o funcionamento de Restaurantes e Similares com sistema *self-service* estabelecidos do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica determinado que os restaurantes ou estabelecimentos similares com sistema *self-service* instalados no Município de Campo Mourão, devem obedecer aos critérios definidos nesta Lei.

Art. 2º Os restaurantes e similares deverão possuir balcões classificados como "protegidos", dotados de termômetro, o alimento servido não poderá ficar exposto por mais de 03 (três) horas, inclusive, não pode ser efetuado a reposição do alimento sem a devida troca da bandeja e uma pia lavatória para higiene pessoal em local estratégico na passagem para os balcões.

Art. 3º Os estabelecimentos atingidos por esta Lei são obrigados a possuir índice de temperatura, onde os pratos quentes devem permanecer no mínimo de 60° (sessenta graus celsius) e os pratos frios no máximo até 10° (dez graus celsius).

Parágrafo Único. O termômetro mencionado no *caput* do artigo anterior deve ficar exposto em local de ampla visibilidade por parte dos usuários.

Art. 4º Os restaurantes e similares com sistema *self-service* terão o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprir as exigências desta Lei, contados a partir da publicação da mesma.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, respectivamente:

I - notificação da infração e o prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na lei;

II - decorrido o prazo referido no inciso I e constatado o não cumprimento da lei, será cobrada multa de 295 (duzentos e noventa e cinco) UFCM's;

III - na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - persistindo a infração da lei, além da cobrança da multa, acarretará, sucessivamente:

- a)** não renovação do alvará de funcionamento; ou,
- b)** na cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 3 de março de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1101/2007

DE 20/07/2007

DECRETO Nº 3808
De 18 de julho de 2007

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei nº 2.227, de 13 de junho de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei nº 2.227, de 13 de junho de 2007, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição nº 1.092, de 15 de junho de 2007;

Considerando que referida lei afronta disposições da Lei Orgânica Municipal e, outrossim, princípios constitucionais;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresso, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando, outrossim, o contido no protocolo nº 01819/2007,

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei nº 2.227, de 13 de junho de 2007, em virtude de a mesma violar a competência priva do Prefeito Municipal prevista nos arts. 30, § 1º, IV e V, e 55, VII e XI, da Lei Orgânica do Município e, consequentemente, os princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes.

Art. 2º A Procuradoria-Geral fica autorizada a ingressar com a medida judicial cabível a fim de restabelecer a ordem jurídica violada pela Lei nº 2.227/2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação oficial.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 18 de julho de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral